



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.009728/96-17
Recurso nº. : 11.989 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : JOSÉ KALIL NETO
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.476

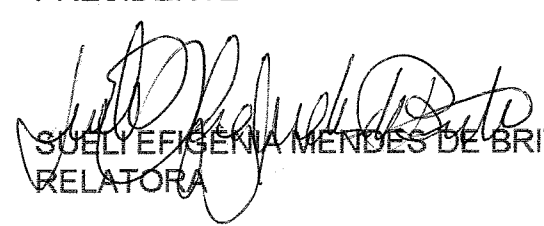
ERRO DE FATO – Comprovado erro de digitação no processamento da DIRF- entregue pela fonte pagadora, cancela-se a notificação de lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.009728/96-17
Acórdão nº : 102-42.476
Recurso nº : 11.989
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO E VOTO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo RECORRE DE OFÍCIO da decisão de fls. 39/40, onde cancelou o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento de fls.02, alterando o imposto de renda suplementar de 751.755,02 UFIR para 1.238,29 UFIR.

A citada decisão encontra-se assim fundamentada:

“Considerando o que dispõe o art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional;

Considerando que parte do rendimento considerado omitido resultou de erro de processamento da DIRF apresentada pela empresa Primus Corretora de Valores e Câmbio S.A. (fls. 27 e 35), em que os rendimentos efetivamente auferidos, no valor de 43.649,32 UFIR e o imposto retido na fonte, no valor de 7.618,68 UFIR, foram incorretamente processados como 4.364.932,00 UFIR e 761.868 UFIR, respectivamente;

Considerando, no entanto, que o contribuinte deixou de oferecer à tributação, os rendimentos no valor de 6.614,02 UFIR, cujo I.R. Fonte corresponde a 521,04 UFIR, computados no lançamento de fls.02 e pagos pela empresa Correção Participações Ltda., CGC nº 55.971.659.0001-87 (fls. 27 e 37);

Considerando, portanto, que é de se retificar, em parte o lançamento mediante a redução dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 117.946,86 UFIR e do respectivo imposto retido na fonte para 20.839,21 UFIR”.

Retificado os valores declarados como rendimentos tributáveis, minuta de cálculo de fls. 38, o imposto suplementar foi reduzido para 1.238,29 UFIR.



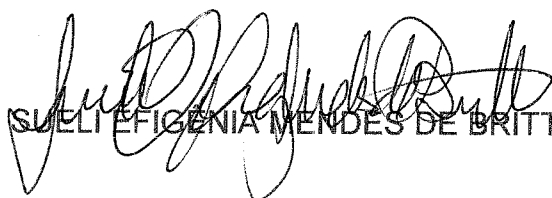
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.009728/96-17
Acórdão nº. : 102-42.476

Examinada a cópia da Declaração de Rendimentos do exercício 1995, ano - calendário 1994 (fls. 22/32) e os documentos anexados às fls. 06/09 e, ainda, às fls. 35, constata-se que o lançamento suplementar constante na notificação de lançamento de fls.02, originou-se em erro de processamento da DIRF apresentada pela fonte pagadora PRIMUS CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO C.G.C – MF nº 33.753.740/0001-58.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO